



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000122/2005-37
Recurso nº 143.505 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.618 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente Distribuidora Central de Bebidas Ltda
Recorrida 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora □

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2005

SIMPLES FEDERAL. INGRESSO. DÉBITO INSCRITO. VEDAÇÃO.

A existência de débitos inscritos em dívida ativa da União impede o ingresso no Simples.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA JULGADORES. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NA PGFN.

Os julgadores de processo administrativo, no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não têm competência legal para se manifestar sobre a exatidão ou não da inscrição em dívida ativa de débito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de não inclusão no Simples.

Em 05/01/2005, o contribuinte solicita adesão ao Simple (proc. fl. 1 a 3). Explica que está solicitando via processo, por ser impossível fazer a solicitação por via eletrônica. Argumenta que, de acordo com os processos administrativos n° 10640.501133/2004-59 e n° 10640.501134/2004-01, existem 6 lançamentos de PIS incluídos em dívida ativa. Adiciona que tais valores não são devidos, pois liquidou esses débitos via compensação judicial no processo n° 95.0103646-4, com decisão transitada em julgado, nos termos do art. 66 da Lei n° 8.383, de 1991. Com base nestes argumentos e com fundamento na Lei n° 9.317, de 1996, solicita adesão ao Simples.

Em 01/03/2006, despacho indefere o pedido (proc. fl. 33). Informação fiscal que antecede o despacho explica que trata-se de pedido de inclusão no Simples, retroativo a 01/01/2005. Informa que, de acordo com pesquisa (proc. fls. 12 a 32), a empresa tem dívidas de PIS, do período de 01/01/1999 a 01/06/1999, inscritas em dívida ativa. Conta que a empresa argumentou ter extinto tal débito por compensação, mas que na verdade o débito está pendente. Conforme a informação, ocorreu o seguinte:

A interessada afirma em seu requerimento que os débitos de PIS inscritos em Dívida Ativa da União, não são devidos, pois foram liquidados pela via de compensação utilizando créditos reconhecidos judicialmente nos autos sob n° 95.0103646-4. As fls. 07 a 09 juntamos cópia do despacho decisório exarado no processo administrativo fiscal de n° 10640.002932/2002-85 cujo objeto é a compensação, com base na decisão judicial proferida no processo de n° 95.0103646-4, a conclusão da autoridade julgadora foi pela não homologação da compensação pleiteada, contrariando a alegação do contribuinte em sua petição no presente processo às fls 01 a 03.

Em razão da existência do débito e por existir vedação legal de adesão ao Simples de contribuinte nestas circunstâncias, se propõe o indeferimento da solicitação. A proposição é acolhida e a solicitação é indeferida (proc. fl. 33).

Em 09/03/2006, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 35). Em 06/04/2006, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 36 a 45).

Na sua defesa, o contribuinte alega que a inscrição foi arbitrária. Diz que tinha ação, por meio da qual pedia a restituição do que havia pago em razão dos Decretos-Lei n° 2.445 e n° 2.449, de 1988. Informa que teve sucesso na ação e que esta transitou em julgado em 16/04/2002. Explica que, em razão da ação, efetuou compensação nos termos do art. 66 da Lei n° 8.383, de 1991, dos débitos de PIS de janeiro a junho de 1999, conforme processo



administrativo nº 10640.002932/2002-85. Afirma que a compensação foi informada em DCTF, mas que *por desorganização interna da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional*, o débito foi inscrito em dívida ativa. Adiciona que por isso entrou com mandado de segurança nº 2004.38.01.002101-9.

Também, alega que feita a compensação, o crédito está extinto sob condição resolutória. Informa que declarou na DCTF a compensação que fez. Diz que o débito foi inscrito sem que a Receita tivesse apreciado sua declaração de compensação feita em 2004. Adiciona que apenas em 2006 foi declarada a não homologação e que recorrer deste ato, estando a questão ainda sem uma decisão administrativa definitiva. Informa que a inscrição foi feita com base exclusivamente na DCTF do 1º e 2º trimestre de 1999, mas que não havia débito aberto na sua declaração, pois as dívidas de PIS foram informada como extintas por compensação.

Em 24/07/2008, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora indefere a solicitação do contribuinte (proc. fls. 132 e 133). Conforme a turma julgadora, a decisão de não admitir a inclusão no Simples decorre de lei, já que a Lei nº 9.317, de 1996, apresenta como cláusula impeditiva de adesão a existência de débito inscrito em dívida ativa da União. Alega não caber no presente processo discussão sobre se está ou não correta a inscrição, já que tal matéria só pode ser tratada na PGFN.

Em 08/08/2008, o contribuinte é cientificado da decisão (proc. fl. 35). Em 02/09/2008, apresenta seu recurso voluntário, onde repete seus argumentos (proc. fls. 136 a 147).

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A lei nº 9.317, de 1996, em algumas circunstâncias, veda a opção ao Simples. Uma destas situações é o caso de empresa com débito inscrito em dívida ativa da União, conforme abaixo:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O caso em julgamento trata exatamente desta situação. A empresa solicitou sua inclusão no Simples, mas seu pedido foi denegado porque foi constatado que havia débitos inscritos na dívida ativa da União. Na sua defesa, o contribuinte argumenta que a inscrição é indevida e que decorre de “*desorganização interna*” da Receita e da PFN. Também, apresenta diversos argumentos pelos quais pretende demonstrar que a inscrição seria indevida, pois já teria extinto tais débitos por compensação.



Não obstante a argumentação do contribuinte, o fato é que restou demonstrado que a empresa estava com débito inscrito em dívida ativa. O próprio contribuinte admite esta circunstância, embora alegue que a inscrição é indevida.

No que tange a esta situação, o contribuinte não informa no seu recurso ter havido qualquer alteração. Portanto, cabe julgar a presente lide considerando que o contribuinte continua com débito inscrito em dívida ativa da União.

Nessas circunstâncias, não há como o CARF dar provimento ao recurso. Isso porque, de um lado é fato inconteste a inscrição e de outro é notória a vedação legal.

É importante destacar que o CARF não tem competência legal para afastar o fato da PFN ter inscrito débito do contribuinte. Ou seja, mesmo que se admita por hipótese que a inscrição decorra de erro da Receita e da PFN, o CARF não pode deixar de reconhecer que o contribuinte tem débito inscrito.

Como explicou a turma julgadora da DRJ, o contribuinte deveria ter resolvido a questão (do alegado erro na inscrição) com a PFN, que é o único órgão da Administração apto para rever seu ato. No julgamento administrativo da negativa de inclusão, só cabe examinar o ato da DRF. Não cabe ao julgador administrativo (do ato da DRF) rever o ato da PFN.

Por estas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a não inclusão no Simples.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator